

A. I. Nº - 157064.0415/12-0  
AUTUADO - M & F COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 13.09.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. **a)** MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Ilícitos fiscais não contestados. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. **a)** LANÇAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Desencontro entre o ICMS lançado e o recolhido. Contribuinte comprova recolhimento de parte do imposto exigido. Infração caracterizada parcialmente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Fato não contestado. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. APRESENTAÇÃO COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ficou demonstrado nos autos que o contribuinte foi intimado para apresentar os arquivos magnéticos, e o fez com dados divergentes das operações descritas nos documentos fiscais. Lançamento não contestado. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração não contestada. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O autuado logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração lavrado em 28/06/2012, traz a exigência fiscal no valor histórico de R\$94.474,61, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de agosto e dezembro de 2009, no valor de R\$204,11, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao ativo

fixo do estabelecimento, nos meses de janeiro e dezembro de 2009, no valor de R\$670,93, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de setembro e outubro de 2009, julho, outubro e dezembro de 2010, no valor de R\$11.154,88, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com dados das operações ou prestações divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, aplicada a multa limitada a 1% sobre as divergências encontradas mensalmente, totalizando R\$ 7.626,61;

INFRAÇÃO 5 – Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de dezembro de 2009, março a maio, setembro, novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$55.074,16;

INFRAÇÃO 6 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de novembro de 2010 no valor de R\$1.278,10;

INFRAÇÃO 7 – Utilizou antecipadamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias cujas entradas no estabelecimento ocorreram em data posterior à de utilização de crédito fiscal, com repercussão na obrigação tributária principal, creditando-se do ICMS antecipação parcial ainda não pago, no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$18.465,82, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo ingressou com impugnação à fl. 166, contestando as infrações 03 e 07. Sobre a infração 03 diz apresentar documentos que comprovam que o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de setembro de 2009 é de R\$ 9.923,99, quando o valor recolhido foi de R\$10.198,66, constatando-se que realizou recolhimento a mais, ao contrário do descrito na acusação fiscal. Apensa ao PAF cópia da DMA e do livro RAICMS fls. 168/180, com a finalidade de comprovar o alegado.

No tocante a infração 07, afirma que utilizou apenas o crédito de R\$1.085,92 – crédito presumido obtido nas compras em indústrias (microempresas e empresas de pequeno porte) destacados em notas fiscais. Assevera não ter havido neste período, crédito de antecipação parcial. Pede revisão do auto de infração. Procede ao parcelamento da parte reconhecida da autuação.

Por ter sido analisado de forma equivocada, como PAF de valor integralmente parcelado, pela Coordenação Administrativa do CONSEF, fl.197, o processo retornou à Infaz de origem fl. 229, que esclareceu que o parcelamento referiu-se apenas a parte do valor lançado, sendo encaminhado a auditor fiscal estranho ao feito para proceder à informação fiscal, devido às férias do auditor responsável pela lavratura do auto de infração.

Produzida a informação fiscal fl. 231, o auditor fiscal designado chega às conclusões a seguir alinhadas.

Diz que o autuado em sua manifestação fiscal contesta a infração 03 no que concerne ao mês de setembro/2009 e a totalidade da infração 07.

Sobre a infração 03, constata que o valor apurado pelo autuante no mês de setembro de 2009 no valor de R\$18.455,19, diverge daquele realmente escriturado pelo contribuinte em seu livro fiscal, cópia do livro RAICMS fl. 144, onde se verifica o saldo devedor de R\$9.923,99, portanto é procedente a defesa do autuado. Elabora novo demonstrativo fl.232, excluindo o valor do referido mês.

Relativamente à infração 07 afirma que da análise do livro RAICMS do contribuinte cópia fl. 153, constata que o valor registrado no campo “Outros Créditos” é de R\$1.085,92 e não R\$18.465,82 conforme acusou o autuante. Portanto é totalmente procedente a alegação do autuado devendo este item ser excluído do auto de infração.

Conclui opinando pela procedência parcial da autuação no valor histórico de R\$67.752,26 com os acréscimos legais, conforme planilha demonstrativa fl. 233.

Ao tomar ciência da informação fiscal fl. 237, contribuinte permaneceu silente.

Consta às fl. 225 parcelamento do auto de infração referente aos valores reconhecidos pelo autuado.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 07 (sete) infrações. De início, aponto que na defesa o sujeito passivo se insurge apenas quanto as infrações 03 e 07, reconhecendo o cometimento das demais, pelo que ficam mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide.

Em fase instrutória constatei que o PAF contém as formalidades do art. 39 do RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, enquadrando-as com a indicação dos dispositivos legais infringidos além de acostar demonstrativos e documentos que subsidiam as acusações.

No mérito, a infração 03 refere-se ao recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de setembro e outubro de 2009, julho, outubro e dezembro de 2010.

Em razões defensivas, o autuado contestou o valor lançado no mês de setembro de 2009, pois disse ter recolhido o valor cobrado inclusive a mais, conforme livros e documentos que juntou ao processo para comprovar o alegado.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal disse ter constatado a veracidade da alegação do impugnante, pois de acordo com documentos apresentados é procedente a defesa do autuado. Elaborou novo demonstrativo fl. 232, excluindo o valor do referido mês. Acato os termos da informação fiscal e declaro que a infração 03 é parcialmente subsistente.

A infração 07 refere-se a utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias cujas entradas no estabelecimento ocorreram em data posterior à de utilização de crédito fiscal, com repercussão na obrigação tributária principal. Refere-se a utilização de ICMS antecipação parcial ainda não pago.

O autuado contestou a acusação afirmando que no período fiscalizado não utilizou qualquer crédito de ICMS decorrente da antecipação parcial.

O preposto do Fisco em informação fiscal disse que da análise do livro RAICMS do contribuinte cópia fl. 153, constatou que o valor registrado no campo “Outros Créditos” é de R\$1.085,92 e não R\$18.465,82 conforme acusou o autuante. Afirmou ser totalmente procedente a alegação do autuado devendo este item ser excluído do auto de infração.

Constatou que o autuado logrou êxito em elidir a acusação fiscal face as provas apresentadas. Infração descaracterizada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

	IMPOSTO	MULTA
1	204,11	
2	670,93	
3	78,71	
4		7.626,61
5		55.074,16
6	1.278,10	
<b>TOTAL</b>	<b>2.231,85</b>	<b>62.700,77</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº **157064.0415/12**, lavrado contra **M & F COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.231,85**, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, “f” e alínea “b”, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$62.700,77** previstas nos incisos XIII-A, alínea “i” e II, alínea “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR